

Sistema Estadual de Ensino

Orientações Preliminares do Conselho Estadual de Educação/MS sobre a Lei nº 9.394/96: Educação Básica – Disposições gerais sobre a organização das instituições escolares (Artigos 23 e 24).

Cons^a Jane Mary Abuhassan Gonçalves

373/97

Câmaras Conjuntas

03/12/97

I - RELATÓRIO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 10, inciso V, incumbe aos Estados a responsabilidade de baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino.

Este Colegiado, em atendimento ao que determina o inciso V do art. 10 da referida Lei, vem se pronunciando, preferencialmente, através de Pareceres, forma encontrada para a interpretação da Lei sem ferir o princípio da autonomia escolar e sua flexibilidade.

Em 08/07/97, o CEE/MS se pronunciou através do Parecer nº 162/97 da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas – CPLN, respondendo consulta realizada pela Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto/DEMEC/MS sobre a criação e as atribuições dos Conselhos Municipais de Educação. Este Parecer teve seu extrato publicado no DO. nº 4.598, em 27/08/97.

Em 20/08/97, através do Parecer nº 223/97 das Câmaras Conjuntas, voltamos a nos pronunciar para o Sistema Estadual de Ensino e Instituições de Ensino sobre Orientações Preliminares do Conselho Estadual de Educação/MS sobre a Lei nº 9.394/96, enfocando o Sistema de Ensino, a Educação Básica e a Educação Profissional. Este Parecer teve seu extrato publicado no DO nº 4.601, em 01/09/97.

Em 10/09/97, através da Deliberação CEE/MS nº 4807/97, foram aprovadas “Normas para Autorização de Funcionamento de Cursos de Graduação/Habilitações nas Instituições de Ensino Superior, Credenciamento e Reconhecimento de Universidades vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul”. Esta Deliberação foi publicada no DO nº 4.630, em 10/09/97.

Em 24/10/97, foi expedida a Deliberação CEE/MS nº 4828, que “dispõe sobre estudos de recuperação, carga horária mínima anual e dias de efetivo trabalho escolar nas Unidades Escolares do Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Ensino”. Esta Deliberação foi publicada no DO. nº 4.654, em 14/11/97.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Este Parecer, ao interpretar os artigos 23 e 24 da Lei nº 9.394/96 centra sua atenção apenas na análise, no delineamento de diretrizes e na descrição de exigências mínimas, deixando às Instituições Oficiais de Ensino (Estadual e Municipal) e as Instituições de Ensino criadas e mantidas pela Iniciativa Privada a elaboração ou reelaboração de seu **Regimento Escolar**, de sua **Proposta Pedagógica** e de seu **Plano Escolar Anual**. As Instituições de Ensino terão autonomia para definir como será o “rosto” daquela que, também, propiciará condições para que o educando aprenda: a Escola.

Pensando a Instituição Escolar como um entre outros Grupos Sociais onde o aluno está inserido, julgamos conveniente lembrar que ao serem elaborados o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e o Plano Escolar Anual, a comunidade deve ser ouvida.

É oportuno salientar que o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica devem ser tratados como documentos mais estáveis, mais duradouros, ficando as atividades mais dinâmicas, sujeitas a mudanças quando necessárias, incluídas no Plano Escolar Anual.

A seguir, elencaremos algumas **diretrizes contidas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 9.394/96**.

FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- A **ordenação do currículo** poderá ser em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não seriados, trabalhando-se com objetivos a alcançar, com etapas e metas a vencer e, ainda, com outras formas de oferecimento, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Dentre as formas elencadas o **ciclo** consiste em um período de tempo, com duração de uma fase ou etapa, definido no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica da escola, onde um agrupamento de alunos, com base no nível de desenvolvimento e/ou na idade cronológica, buscam o seu desenvolvimento integral pressupondo a progressão continuada de estudos.

Alternância regular de períodos de estudo significa a organização do ensino em etapas que se sucedam alternadamente na escola e em ambientes exteriores, de forma seqüencial e articulada, definido no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica, sempre atendendo aos objetivos e conteúdos curriculares previamente estabelecidos. A aprendizagem em ambientes externos à escola é orientada e supervisionada por professores e/u especialistas, com registro da frequência e com avaliação contínua do aluno. Esta forma de organização valoriza a experiência extra-escolar, complementando os estudos realizados na escola.

- A escola pode organizar **classes ou turmas** de alunos para o ensino de artes, línguas estrangeiras ou outros componentes curriculares, de diversas formas: por níveis de adiantamento da matéria, por idade, por áreas de estudo e outras, de acordo com o Regimento Escolar e sua Proposta Pedagógica.

- A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, deverá se organizar com **Ano Letivo composto de, no mínimo, 200 dias** de trabalho efetivo, excluindo o tempo reservado a estudos de recuperação e aos exames finais. A carga horária mínima será de 800 horas anuais, de 60 minutos cada uma.

- No que diz respeito ao **Calendário Escolar** será demitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independam ao Ano Civil, atendendo às conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga horária mínima de 800 horas anuais, de 60 minutos cada uma, distribuída em um mínimo de duzentos dias letivos. Detalhamentos tais como: os períodos letivos, os de recuperação, os dos exames finais (quando houver), os recessos e os de férias deverão compor o Calendário Escolar.

CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

- **Classificar** significa posicionar o aluno em classe, segundo critérios definidos no Regimento Escolar.

A classificação do aluno em qualquer forma de organização escolar (série anual, período semestral, ciclos e outras), exceto na 1ª etapa ou série do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- por **promoção**, quando o aluno cursou, com aproveitamento, a série ou fase anterior;

- por **avaliação**, independente de escolarização anterior, a ser realizada pela escola, considerando neste caso os componentes curriculares da base comum nacional e que permita sua inscrição na série ou etapa adequada ao grau de desenvolvimento e experiência do candidato, previsto no Regimento Escolar, de acordo com as normas legais; e

- por **transferência**, para candidatos procedentes de outras escolas situadas no País e no exterior. Em se tratando de alunos transferidos, poder-se-á classificá-lo por promoção, constando a sua classificação no Histórico Escolar.

• **Reclassificar** significa reposicionar o aluno em série, período semestral, ciclo, fase ou etapa diferente daquela indicada em seu Histórico Escolar.

As escolas poderão reclassificar alunos ao recebê-los, por transferência de outros estabelecimentos situados no território nacional e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais e inclusive seus próprios alunos, desde que fatores importantes sejam levados em consideração tais como maturidade e competência, entre outros. As regras para a concretização da reclassificação devem estar definidas de forma clara em seu Regimento Escolar e ser coerentes com a Proposta Pedagógica da escola.

Mesmo em se tratando de opção da escola, este CEE, como Órgão normativo do sistema, elenca, a seguir, alguns cuidados, entre outros, que possa ocorrer a reclassificação, bem como alguns cuidados, entre outros, que entende serem necessários para o procedimento de reclassificação.

Algumas situações:

• aceleração de estudos para aluno com atraso escolar em relação a idade/série, ciclo ou etapa;

• aproveitamento de estudos concluídos com êxito pelo aluno;

• avanço para aluno com características especiais que comprove competência para a fase de estudos superior àquela em que se encontra.

Alguns cuidados em relação à reclassificação:

• deverá ser normalmente requerida no início do período letivo, salvo diante de fatos de comprovada relevância;

• a série ou etapa em que se pretende a matrícula, deverá ser indicada pelo interessado;

• verificar-se-á, através de avaliações escritas sobre as matérias da base nacional comum dos currículos, os conhecimentos sobre a série ou etapa imediatamente anterior à pretendida. Estas avaliações deverão ser elaboradas e aplicadas por uma comissão designada pela direção da escola, composta por professores da série ou etapa anterior à pretendida e por especialistas em educação e registradas em Ata;

• verificar-se-á, também, através de avaliação, o grau de maturidade e de desenvolvimento do candidato a cursar determinada série. Esta avaliação deverá ser realizada por uma equipe composta por Psicólogo, Psicopedagogo, quando houver, Especialista de Educação e pelo Conselho de Classe da série que o candidato pretende cursar, conjuntamente.

REGIMES DE PROGRESSÃO

• **Progressão regular** é o procedimento utilizado pela escola que possibilita o avanço do aluno de uma série, período ou etapa para outra, quando atendidas as normas estabelecidas no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica da Escola.

• **Progressão parcial** é o procedimento que permite ao aluno avançar em componentes curriculares para os quais já está apto, ou seja, para os quais já apresenta domínio do conhecimento e de apresentar novas oportunidades de estudos nos componentes curriculares nos quais apresente deficiências de aprendizagem. Neste processo devem ser respeitados, na seqüência do currículo, os pré-requisitos. A progressão parcial não pode ser aplicada aos alunos que tenham sido retidos por não terem atingido a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

• **Progressão continuada** é o procedimento que permite ao aluno avanços sem interrupções nas séries, nos períodos semestrais, nos ciclos, nas fases ou etapas, sem dependência e sem reprovação, quando a escola, através de incentivos suficientes e adequados, conseguir despertar o interesse do aluno para a aprendizagem. Este assunto, por não figurar nos artigos 23 e 24 da Nova Lei, será analisado posteriormente, quando for emitido parecer sobre o artigo 32 da Lei em apreço.

VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

- **A verificação do rendimento escolar** é o mecanismo que busca avaliar o grau de desenvolvimento do aluno.

Avaliar consiste em diagnosticar a situação de aprendizagem do aluno em relação a indicadores de desempenho, estabelecidos pela escola em seu Regimento Escolar e sua Proposta Pedagógica.

- **A avaliação** é a fonte principal de informação e referencia do processo de aprendizagem. Ela deve incorporar os aspectos cognitivos, afetivos, sociais, biológicos e culturais que fazem parte do processo de formação integral do educando. Ao identificarmos os sucessos e as dificuldades desse processo de desenvolvimento, através da avaliação, podemos reorientá-lo. É a avaliação, portanto, a âncora de toda a flexibilidade da Lei. Atenção especial deve ser atribuída a ela, que deve ser contínua e cumulativa, buscando a sobrepujança dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados de todo o percurso devem se sobrepor a eventuais provas finais. Se bem equacionada, a avaliação servirá de base para verificação do aprendizado, para aproveitamento de estudos, para estudos de recuperação e, em casos excepcionais, oferecerá possibilidade de avanços nos cursos e nas séries, proporcionando a aceleração de estudos, principalmente, para alunos com atraso escolar.

- **Estudo de recuperação** é uma estratégia de intervenção no processo de aprendizagem, de reorientação da aprendizagem desenvolvida pela escola, visando atingir o desempenho esperado do aluno. Equacionando a avaliação da forma como a descrevemos no item anterior, os estudos de recuperação conseqüentemente devem ser obrigatórios e, preferencialmente, paralelos ao período letivo. Empenhar-se-á a escola em promover a reorientação da aprendizagem, tão logo sejam diagnosticados problemas na mesma. A reorganização da aprendizagem do aluno pelo professor deve ser permeada de muito zelo e atenção por parte dos mesmos e acompanha por uma orientação pedagógica atuante e consistente em conteúdo e em metodologia.

HISTÓRICO ESCOLAR

- **Histórico Escolar** é o documento escolar onde são registrados os dados de identificação e a vida escolar do aluno. Estes registros dizem respeito a todos os estabelecimentos onde o aluno tenha estudado, tanto nacionais como internacionais.

Recomenda-se a indicação da série, período, ciclo ou etapa a que correspondem os estudos realizados na escola, bem como informações sobre a classificação ou reclassificação a que o aluno tenha sido submetido na escola.

Cada instituição de ensino expedirá Históricos Escolares, Declarações de Conclusão de séries e Diplomas ou Certificados de Conclusão de Cursos, na forma regimental que estabelecer.

CONTROLE DE FREQUÊNCIA

O **Controle de frequência** apura a frequência do aluno às atividades escolares. Este controle ficará a cargo da escola que o elaborará de acordo com o seu Regimento Escolar e a sua Proposta Pedagógica. A frequência mínima exigida para aprovação será de 75% do “total de horas letivas” em seu conjunto. O aluno poderá faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de horas letivas. Neste sentido, a ausência não influenciará na apuração do rendimento do aluno por disciplina, por matéria ou por qualquer outra que seja a forma de ordenação do currículo e, sim, no cômputo geral, sobre o total da carga horária do período letivo. A frequência passa a ser apurada pelo total das horas letivas e não mais sobre a carga horária de cada componente curricular. Caberá à escola, através de critérios estabelecidos em sua Proposta Pedagógica, dimensionar a porcentagem de faltas permitida, estabelecer os sistemas de controle da frequência e de acompanhamento da evolução do número de faltas dos alunos, individualmente, e adotar procedimentos de alerta a alunos e responsáveis.

III – CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS CONJUNTAS, reunidas em 02/12/9, acompanham o Parecer da Relatora.
(aa) Maria Cristina Possari Lemos – Presidente, Beatris Pereira da Costa, Edelmira Toledo Candido, Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira, Iracema Bonifácio Custódio, Lúcia Salsa Corrêa, Lusival Pereira dos Santos, Maria Lúcia Albertini, Marly Marinho Américo dos Reis, Regina Maria Sirugi e Vera Lucia de Lima.

IV – APROVADO em Sessão Plenária de 03 de dezembro de 1997.

Prof^a Maria Cristina Possari Lemos
Conselheira-Presidente do CEE/MS

/ertificado Escolar o requerente concluiu o Curso Médio de Técnico de Informática, na área de formação de Informática correspondente à 12ª classe do ensino secundário, no ano letivo de 1999, no Instituto Médio Politécnico Alda Lara, localizado no município de Ingombota, Província de Luanda – República de Angola.

No documento supracitado constam as disciplinas e as notas obtidas nas 9ª, 10ª, 11ª e 12ª classes e a classificação final do curso.

O documento supramencionado foi devidamente autenticado pelo Departamento Consular do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, em Luanda – República de Angola.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo acima exposto, somos de parecer favorável a equivalência ao Ensino Médio do Brasil aos estudos concluídos por Anselmo de Jesus Felix Mendes, no Instituto Médio Politécnico Alda Lara, localizado no município de Ingombota, Província de Luanda – República de Angola, para fins de prosseguimento de estudos.

Parecer nº 302/2008

Processo nº 29/068810/2008

Pág. 02

(a) Cons^a Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo
Relatora

III – CONCLUSÃO

A Câmara Conjunta - CC, reunida em 17/07/2008, aprova o voto da relatora.

(aa) Vera de Fátima Paula Antunes – Presidente, Ana Margareth dos Santos Vieira, Aparecida Campos Feitosa, Carla de Britto Ribeiro Carvalho, Eliza Emília Cesco, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Kátia Regina Nunes Ribeiro Motti, Luiz Peixoto, Maria da Glória Paim Barcellos e Sueli Veiga Melo.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.